

AS IDEIAS JURÍDICAS NO BRASIL: DA COLÔNIA À ILUSTRAÇÃO

LEGAL IDEAS IN BRAZIL: FROM THE COLONY TO ILLUSTRATION

Autores:

Horácio Wanderlei Rodrigues - Pesquisador do CNPq – Brasil. Realizou Estágio de Pós-Doutorado em Filosofia na UNISINOS. É Doutor em Filosofia do Direito e Mestre em Direito pela UFSC. Professor Titular do Departamento de Direito e Professor Permanente do PPGD da UFSC. Sócio fundador do CONPEDI e da ABEDi. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal e Coordenador do Núcleo de Estudos Conhecer Direito.

Luana Renostro Heinen – Bolsista do CNPq – Brasil. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, mestre em Direito pela mesma instituição.

SUMÁRIO: Introdução – 1. As ideias jurídicas no Brasil Colônia – 2. No Brasil Império: o florescimento de uma cultura jurídica brasileira – 2.1 A ilustração brasileira – Considerações Finais – Referências.

RESUMO:

Este trabalho dedica apontamentos introdutórios à trajetória de construção das ideias jurídico-filosóficas brasileiras. Parte-se de uma contextualização histórica buscando visualizar como se construiu o sistema de ensino no Brasil quando ainda era Colônia de Portugal, ressaltando o papel desempenhado pela Companhia de Jesus. A partir da independência, enfatiza-se a criação dos cursos jurídicos e sua participação na construção do pensamento jurídico brasileiro, sem deixar de apontar os problemas desse processo. São referenciados os principais teóricos do período e a corrente de pensamento dominante: o jusnaturalismo. Por fim, ressalta-se a importância da Escola do Recife como momento de crucial ilustração e renovação para o pensamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Cultura Jurídica Brasileira. Conhecimento jurídico. Jusnaturalismo. Positivismo. Escola do Recife.

ABSTRACT:

This work is introductory notes to the path of construction of the legal and philosophical ideas in Brazil. It starts with a historical contextualization trying to visualize how were built the education system in Brazil when he was a colony of Portugal, highlighting the role played by the Society of Jesus. Since independence, emphasized the creation of legal courses and their participation in the construction of Brazilian legal thought, while highlighting the problems of this process. Referenced are the main theorists of the period and the current dominant thought: jusnaturalism. Finally, we emphasized the importance of the Escola do Recife as illustration and renewal crucial moment in Brazilian legal thought.

Key-words: Brazilian Legal Culture. Legal knowledge. Jusnaturalism. Positivism. Escola do Recife.

INTRODUÇÃO

Descrever as ideias jurídico-filosóficas que se desenvolveram no Brasil desde o seu descobrimento até o início deste século é uma tarefa bastante difícil. Os trabalhos desse período, além de escassos – com exceção dos da Escola do Recife – são de difícil acesso. Optar-se-á, em função disso, pela utilização de fontes indiretas – obras de autores contemporâneos que buscaram analisar o momento histórico ora em foco – como forma de fixar algumas ideias preliminares que precedem o desenvolvimento da filosofia jurídica no decorrer do século XX no Brasil. Deve-se sempre olhar para o passado, para verificar-se o que já foi produzido, buscando, nas grandes linhas dos acontecimentos pretéritos, os antecedentes do pensamento contemporâneo e, em alguns casos, seus próprios fundamentos.

Não se buscará aqui uma análise crítica e detalhada dos trabalhos desenvolvidos na época. Roland Corbisier coloca que "a propósito da filosofia no Brasil, os casos, os exemplos de extravio e alienação são os mais catastróficos que se pode imaginar" (1978, p. 61). Não é este, no entanto, o momento propício para uma análise que caminhe no sentido do esclarecimento dessas incorreções. O presente trabalho é preponderantemente descritivo. Além disso, há os que pensam como Cretella Júnior, para quem o Brasil teria produzido grandes mestres de filosofia e também de filosofia do direito, com criações bastante originais¹.

Buscar-se-á, ainda, traçar as condições históricas nas quais se desenvolveu o pensamento jurídico no Brasil e a academia jurídica, de maneira a visualizar quais os vínculos se estabeleciam entre a academia e a produção jurídica.

1. As ideias jurídicas no Brasil Colônia

¹ "A despeito da famosa e injusta apóstrofe de Tobias Barreto ('O Brasil não tem cabeça filosófica'), posição reafirmada por João Ribeiro ('não há raça mais refratária à metafísica do que a nossa'), a verdade é que o Brasil tem apresentado mestres de filosofia e de filosofia do direito, com criações não raro originais. [...] A verdade é que entre nós sempre houve 'cabeças filosóficas' e, em nossos dias, há mestres abalizados que orientam os estudiosos em (para) pesquisas metódicas e profundas." (CRETELLA JÚNIOR, 1983, p. 174).

Parodiando Venancio Filho, pode-se afirmar que a história do pensamento jurídico no Brasil, principalmente em seus primórdios, atrela-se a história portuguesa, assim como “a história do ensino jurídico no Brasil deve começar em Portugal” (VENANCIO FILHO, 1982, p. 1). Portanto, ainda que não se remonte aos princípios históricos do pensamento português, há que se analisar rapidamente a situação cultural em Portugal e como essa cultura se transplantou para o Brasil.

Com a revolução de 1383 ocorreu um fortalecimento do estado nacional português por meio da dinastia de Aviz, tratava-se de pioneira centralização política e jurídica na Europa: centralização monárquica e codificação do direito. O Estado Português que se constituiu foi nomeado por alguns historiadores de estado barroco², que teria sido uma fase de todas as grandes monarquias, com exceção da Inglaterra, segundo Raymundo Faoro. Ainda de acordo com Faoro (cf. 2001), entretanto, a singularidade do Estado barroco português foi sua duração: um congelamento e paralisia de cinco séculos. Congelamento que caracterizava também com precisão a cultura portuguesa (cf. VENANCIO FILHO, 1982, p. 2). Nessa sociedade os papéis dominantes eram exercidos pela nobreza e pelo rei, que não exerciam papéis civilizadores, mas eram verdadeiros parasitas da população e do poder central.

No processo de descobertas ao se deparar com o Brasil, que se tornaria sua colônia, o Império Português:

iria sofrer os influxos desse condicionamento cultural, ao mesmo tempo em que as populações que para aqui vinham, compostas de degredados e de elementos da pequena nobreza, teriam de se adaptar a um novo tipo de atividades econômicas. Por isso mesmo, a rarefação do poder político, nos primeiros séculos, dá margem a um processo de fortalecimento do poder privado [...]. (VENANCIO FILHO, 1982, p. 3)

Nesse contexto privatista, a Companhia de Jesus exerceu um papel fundamental no processo cultural que se desenvolveu na nova colônia: se estabeleceu

² De acordo com Martim de Albuquerque (cf. 1980, p. 68) as principais características que indicam a existência de um pensamento político barroco em Portugal, segundo os defensores desta ideia, seriam: a volta ao aristocracismo e absolutismo; uma concepção racionalista e científica da política, com ecletismo e sincretismo; o aprofundamento das relações entre a política, por um lado, e, por outro, a moral e a religião, nomeadamente, pela consideração da *prudência* e da *razão de Estado* como conceitos centrais da atividade política; a tendência ao imobilismo e conservadorismo; o pessimismo antropológico e a realização integral da ideia de Estado.

como uma grande empresa educacional, como principal elemento de formação cultural³. A *Ratio Studiorum*, de 1559, estabeleceu as regras pedagógicas e um plano de estudos que abrangia o curso de letras humanas, de filosofia e ciências e teologia e ciências sagradas. O ensino jesuíta enfatizava as letras, o ensino literário e a retórica, iniciando, dessa maneira, no Brasil, a tendência literária e o gosto tradicional pelo diploma de bacharel, precursor do bacharelismo em direito da época da Independência.

O predomínio da Companhia de Jesus a frente do processo educacional fez com que a cultura portuguesa, até meados do século XVIII, se conservasse “impermeável às transformações que se processavam no continente europeu após o Renascimento, com a expansão dos estudos científicos e a disseminação do método experimental” (VENANCIO FILHO, 1982, p. 5). Só com as reformas do Marquês de Pombal, que expulsou os jesuítas da metrópole e também da colônia, é que esse processo iria se alterar e a cultura portuguesa se abriria para novos horizontes e se incorporaria ao novo processo civilizatório. Na colônia, a reforma pombalina, entretanto, foi uma catástrofe: destruiu o único sistema organizado de ensino, substituído por poucos professores.

Além disso, no Brasil colônia não foram criadas universidades ou escolas de ensino superior: as iniciativas para sua criação encontravam a resistência da metrópole, que temia por diminuir a dependência da colônia – os brasileiros recorriam à Universidade de Coimbra para realizarem seus estudos superiores.

Pode-se dizer, em síntese, com Roland Corbisier, que:

Em essência, o estatuto filosófico do país colonial é o seguinte: a colônia não é sujeito, é objeto; não é forma, é matéria; não é centro, é periferia; não é consciência, é torpor; não é cultura, é natureza; não é história, é geografia. (1978, p. 56)

Nesse contexto colonial e imperial, o pensamento jurídico vigente no Brasil, fortemente ligado ao pensamento português, estava atrelado ao jusnaturalismo, principalmente o de matiz teológica, talvez até mesmo pela forte influência jesuítica. Segundo Machado Neto (1969, p. 15; 1978, p. 11) foi Tomás Antônio Gonzaga o nosso

³ Segundo Venancio Filho (1982, p. 4): “Esse processo [de relegar a educação para a Companhia de Jesus] não ocorreu apenas na Colônia, mas atingiu também a Metrópole, quando é entregue em 1555 à direção dos padres da Sociedade de Jesus o Colégio das Artes da Universidade de Coimbra, o que representou o assenhoreamento por esta ordem religiosa de ensino superior no País.”

primeiro teórico do direito natural. O poeta da Inconfidência Mineira, dentro do precário ambiente cultural de então sustentava que os princípios do direito natural eram dois: (a) a vontade de Deus – princípio de ser – como origem da lei natural; e (b) o amor como um princípio do conhecer.

Mas a colônia não era realmente o espaço próprio para o desenvolvimento livre e aberto das ideias, pressuposto necessário para o desenvolvimento da filosofia. Machado Neto descreve da seguinte forma esse período:

Com efeito, a colônia não era um conveniente assento social para a vida do espírito. A empresa colonial, no início ao menos, feita num estilo assemelhado ao do corsário e do filibusteiro, como uma pura empresa espoliativa de objetivos nitidamente comerciais, como se conservou até o fim, não tinha lugar para o intelectual e a vida do espírito. A única exceção que se pode observar, encontramos-na nos missionários jesuítas para aqui trasladados e, dêsse modo, associados à empresa colonial para exercerem o mister espiritual de caráter religioso da catequese dos gentios que assegurava ao rei novos súditos ao tempo em que ao rebanho da Igreja se incorporavam novas almas. (1969, p. 15)

Foi com o aparecimento dos primeiros núcleos urbanos que a vida cultural brasileira pôde iniciar o seu desabrochar, trazendo à tona seus primeiros produtos. E estes situaram-se não na área da filosofia mas sim, no campo da literatura, fortemente influenciados, portanto, pela primeira empreitada educacional no país, realizada pelos jesuítas.

2. No Brasil Império: o florescimento de uma cultura jurídica brasileira

Com a criação das Academias de Direito de São Paulo e de Olinda, em 1827, cinco anos após a Independência do Brasil, se pode falar na produção de algumas obras de Filosofia do Direito neste país. Isto se deveu em grande parte à existência, no currículo do primeiro ano desses cursos, de uma cadeira de Direito Natural⁴. Seus professores buscaram redigir livros-texto para seus alunos, do que resultaram algumas obras de Direito Natural escritas por brasileiros.

⁴ A cadeira de Direito Natural era ministrada no 1º ano e tinha como autores indicados: Fortuna, Grócio, Puffendorf, Wolfio, Tomásio, Heinécio, Felice, Burlamaqui e Cardoso (cf. VENANCIO FILHO, 1982, p. 33)

Em Recife, Pedro Autram da Matta e Albuquerque e seu discípulo João Silveira de Souza, desenvolveram o jusnaturalismo racionalista e secular, fundado na razão humana, sendo o direito natural universal e invariável. Ainda em Recife, Soriano de Sousa produziu uma obra de *jusnaturalismo escolástico*, em que visualizava uma luta entre o naturalismo moderno e o sobrenaturalismo medieval, refugiando-se na tradição medieval escolástico-tomista para afirmar a superioridade da religião sobre a filosofia. A lei natural era, para ele, divina, natural, imutável e conhecida de todos.

Já em São Paulo, o primeiro a ocupar a cadeira, José Maria de Avelar Brotero, produziu uma obra bastante criticada em que tenta conciliar “uma ontologia e gnosiologia materialistas, ou pelo menos sensualistas, com as doutrinas tradicionais de fundamento religioso” (MACHADO NETO, 1969, p. 25). Posteriormente, Sá e Benevides produziu uma obra em que vai defender o mais desenganado jusnaturalismo teológico, buscava demonstrar os princípios do direito natural em harmonia com o cristianismo: “Combatia ardorosamente o espírito moderno por proclamar a absoluta liberdade do homem e da sociedade, por sustentar que o direito e a sociedade são obras do homem, instituições que [...] eram de origem divina.” (MACHADO NETO, 1969, p. 35).

Há ainda que se apontar a obra de João Teodoro Xavier de Matos, que trouxe o krausismo ao Brasil. Krause e seu discípulo Ahrens eram os teóricos preferidos de Matos. Krause combatia Hegel e Schelling, sendo um peculiar panteísmo (o panenteísmo) a linha mestra de seu pensamento. “O mundo é para êle uma sociedade de seres em ação recíproca que encontra em Deus a unidade superior.” (MACHADO NETO, 1969, p. 40). O mundo se desenvolve em tendência infinita para o Bem. Inspirado por Krause, Matos conceituou o direito como o conjunto harmônico e científico dos princípios de justiça, sendo a justiça o soberano bem.

Apesar dessa produção – como bem ressalva Renata Steiner – não se pode dizer que com a criação de tais cursos houve concomitante formação de uma cultura jurídica genuinamente brasileira. Como afirma Venancio Filho, citando Clóvis Beviláqua, “nos primeiros anos os cursos jurídicos de São Paulo e Olinda eram 'bisonhos arremedos de Coimbra', descrevendo como a influência da cultura portuguesa foi predominante, tanto no ensino e no foro como na doutrina na primeira metade do

século XIX” (VENANCIO FILHO, 1982, p. 53). Somente a partir dos anos 1850 é que se podem evidenciar elementos que esboçam a formação dessa cultura, dentre outros motivos porque “só a partir desta data é que os lentes, como se chamavam os professores, eram majoritariamente brasileiros e formados em academias brasileiras” (STEINER, 2010, p. 166).

Os cursos jurídicos criados em 1827, foram regulados pelos estatutos do Visconde de Cachoeira, José Luís de Carvalho e Melo, bacharel em direito pela Universidade de Coimbra. Esse regulamento estabelecia como objetivos dos cursos de direito: “formar 'homens hábeis para serem um dia sábios magistrados e peritos advogados de que tanto se carece' e outros que possam vir a ser 'dignos Deputados e Senadores para ocuparem os lugares diplomáticos e mais empregos do Estado” (VENANCIO FILHO, 1982, p. 31). Buscava-se assim formar bacharéis hábeis a se ocuparem da burocracia estatal. Os estatutos de Cachoeira foram a matriz do ensino jurídico em seus primeiros anos no Brasil, sendo que muitos de seus princípios perduraram até a República.

O currículo criado pelos estatutos do Visconde de Cachoeira era fortemente influenciado pelo jusnaturalismo, e era um demonstrativo de como se buscava, de maneira ambígua, superar o passado colonial formando uma elite jurídica aberta à modernidade: buscava conferir amplo reconhecimento às ciências políticas e sociais, ao mesmo tempo que conservava a cadeira de Direito Público e Eclesiástico (cf. ADORNO, 1988, p. 95-96). Assim, foi uma estrutura curricular que “nutriu-se de orientações filosófica e ideias jurídicas conflitantes entre si” (ADORNO, 1988, p. 96). Venancio Filho levanta algumas críticas aos estatutos excessivamente preocupados com a formação prática:

Não se pode deixar de apontar a ausência de maior espírito científico e doutrinário, mas é inegável que se tivesse sido seguido em sua fundamentação, ter-se-iam evitado muitas das deficiências que se observam, a partir de 1827, com a ênfase demasiada no espírito retórico e pouco objetivo. (VENANCIO FILHO, 1982, p. 36)

Esses eram apenas alguns dos vários problemas que enfrentavam os cursos jurídicos brasileiros: “[...] durante os primeiros anos e ao longo de todo período imperial, eram inúmeras as dificuldades que recaíram sobre a estrutura didática e administrativa do ensino de Direito.” (ADORNO, 1988, p. 95).

Os relatórios dos diretores dos cursos jurídicos de então, tanto de São Paulo quanto de Olinda, informam sobre as ausências de professores e alunos, afirmando que esses tratavam aos professores com desrespeito. Os professores, por sua vez, acabavam por dar maior importância aos ofícios extraclasse (como a advocacia), por isso, avolumavam-se as faltas em sala de aula⁵. Os estudantes acabavam por se formar na prática, na vivência do direito, na advocacia, como legisladores, magistrados ou ministros e não por meio de um estudo metódico e dedicado (cf. VENANCIO FILHO, 1982, p. 54-55). Em decorrência desses e outros fatores, as escolas de São Paulo e Olinda formaram muitos homens públicos, mas poucos pensadores do direito.

Sérgio Adorno enfatiza a tese de Venancio Filho, de que no Império o ensino jurídico nunca existiu concretamente. O que possibilitou a formação dos bacharéis foi a intensa vida acadêmica:

[...] foi uma vida acadêmica bastante agitada e controvertida que propiciou condições sociais e culturais para a profissionalização jurídico-política do bacharel. De fato, o autodidatismo, a ausência de discípulos e a inexpressiva produção do conhecimento – características marcantes do corpo docente – contrastam com a configuração do “mandarinato imperial de bacharéis” (ADORNO, 1988, p. 94)

Em São Paulo, também desempenhou papel fundamental na formação dos bacharéis o *periodismo*, que correspondia a uma imprensa bastante expressiva, em que atuavam os acadêmicos defendendo suas posições políticas. E não foi incomum, de acordo com Adorno, que algumas correntes de filosofia político-jurídica surgissem inicialmente entre os estudantes e se expressassem na imprensa acadêmica, como o positivismo, que se introduziu

sobretudo mediante a edição do jornal *A República* (1876), órgão do Club Republicano Acadêmico, muito antes, portanto, dos primeiros ensinamentos jurídicos dessa corrente filosófica, em sala de aula, pelo professor Pedro Augusto Carneiro Lessa, catedrático de Filosofia do Direito (1891-1907), e que havia ingressado no corpo docente em 1888. (ADORNO, 1988, p. 103)

⁵ “O ofício de professor era uma atividade auxiliar no quadro do trabalho profissional. A política, a magistratura, a advocacia, representavam para os professores, na maioria dos casos, a função principal. E aqueles que a ela só se dedicavam por vocação ou por desinteresse de outra atividade sofriam na própria carne a consequência de sua imprevidência.” (VENANCIO FILHO, 1982, p. 119).

Há que se apontar ainda, duas importantes reformas do ensino jurídico no período. Em 1854, por meio de decreto de nº 1.386, instituiu-se a *reforma Couto Ferraz*, que estabeleceu que os cursos fossem designados cada um pelo nome da cidade em que se situavam, estabeleceu regramentos quanto à residência dos lentes, disciplina acadêmica e foram introduzidas duas novas disciplinas – o Direito Romano e o Direito Administrativo. Também nesse ano, o curso de Olinda foi transferido para Recife. (cf. VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 66).

A segunda mudança significativa foi a *reforma do ensino livre* de 1879 (decreto n. 7.247, de 19 de abril), que permitiu a criação de outras faculdades, além das faculdades oficiais, obedecendo as regras de currículo e titulação. Dividiram-se as faculdades em duas seções, com currículos diferentes: ciências jurídicas e ciências sociais. A frequência às aulas passou a ser livre, assim como inexistiam exames parciais. Em 1885, a obrigatoriedade de frequência às aulas voltou a ser a regra (cf. LOPES, 2000, p. 339). De acordo com Venancio Filho, a lei do ensino livre foi uma verdadeira fraude:

Tal sistema só poderia ser eficiente na medida em que se colocassem antes da diplomação dos estudantes, exames rigorosos por bancas isentas, que realmente tentasse aferir os conhecimentos que os alunos tivessem haurido, seja nas faculdades, seja fora delas. Como estas barreiras nunca existiram, a lei do ensino livre, nas suas várias aplicações, constituiu-se numa das maiores fraudes já ocorridas na história educacional do Brasil. (VENANCIO FILHO, 1982, p. 87)

Sobre o pensamento filosófico-jurídico e sua relação com o ensino no período imperial, conclui-se, com apoio em Adorno (1988, p. 102-103), que a tradição jusnaturalista predominou enquanto orientação filosófico-pedagógica e a academia produziu poucos jurisconsultos, mas muitos advogados, administradores, parlamentares, oradores, jornalistas e artistas.

2. 1 A ilustração brasileira

O século XIX foi marcado pelo nascimento de ideias novas em todo o mundo e que romperam com a tradição jusnaturalista vigente. No Brasil não foi diferente, o

período de 1870 até o início da Primeira Guerra Mundial é considerado a “Ilustração Brasileira”⁶:

O marco de 1870, em conexão com a história das ideias no Brasil, lembrava, do ponto de vista externo, o advento da Terceira República na França e a Guerra Franco-Alemã, enquanto que, do ponto de vista interno, é o fim da Guerra do Paraguai e a fundação do Partido Republicano, com a divulgação do Manifesto Republicano. Para Clóvis Beviláqua, é a partir deste momento que ganham corpo as novas ideias do século – positivismo, darwinismo, materialismo, etc. – a “reação científica”, para usar uma expressão do mesmo autor. (VENANCIO FILHO, 1982, p. 76).

Segundo Machado Neto (1978, p. 14) o positivismo e o evolucionismo são as duas visões teóricas através das quais se pode resumir o conjunto de tendências emergentes que no final do século passado tiveram a maior influência sobre a teoria jurídica. É aproximadamente nesse período histórico que:

[...] surgem as expressões brasileiras do positivismo e do evolucionismo que representam, em nosso meio, o influxo de uma relativa urbanização e modernização da vida social que, em pouco tempo, repercutiria no plano mais visível da vida política com a abolição da escravatura e a proclamação da República. (MACHADO NETO, 1978:14)

Didaticamente e com as restrições cabíveis nesta espécie de classificação, dadas as sempre existentes exceções, pode-se dizer que o positivismo teve sua maior influência no Sul do país, nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul. Já o evolucionismo destacou-se no Nordeste do país, mormente através da Escola do Recife.

A influência do positivismo sobre a intelectualidade brasileira, e também sobre os círculos militares, manifestou-se concretamente inclusive na Proclamação da República, tanto que a bandeira brasileira ainda hoje traz inscrito o lema comteano *ordem e progresso*.

⁶ Quem cunhou esta expressão foi Roque Spencer Maciel de Barros, em sua tese apresentada ao concurso de livre-docência da cadeira de História e Filosofia da Educação, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, intitulada *A ilustração brasileira e a ideia de universidade*. O cientificismo desse período foi um dos grandes responsáveis pela “reforma do ensino livre”, pois reclamava a liberdade de ensino e acreditava no poder da concorrência, cabendo à seleção natural fiscalizar a escola, de maneira que somente sobreviveriam os melhores (VENANCIO FILHO, 1982, p. 76).

O positivismo dos pensadores sulistas expressou-se entretanto de formas diferentes. Alguns mais ortodoxos como Pereira Barreto e Alberto Salles sacrificaram o Direito e sua ciência em benefício da Sociologia. O primeiro afirmou que os profissionais do Direito pretendem produzir leis, quando não é papel da ciência fazer leis, mas descobri-las. O segundo atribui uma perspectiva científica mais radical ao Direito, mas também com uma completa dominação da ciência jurídica pela Sociologia.

Por outro lado João Monteiro, Pedro Lessa e José Mendes, que tiveram no positivismo o marco inspirador de suas obras, tentaram reconciliar, através da Sociologia, o positivismo e o Direito, o que levou à formulação de uma perspectiva nitidamente sociologista do Direito. Também Paulo Egydio de Oliveira Carvalho se refere ao Direito como uma parte importante da sociologia. Concretamente, "ao fim do século XIX, a filosofia do direito ainda debatia teses evolucionistas, em confronto com o jusnaturalismo sempre revivido" (SALDANHA, 1977, p. 360). É nesse cenário que nasce a Escola do Recife.

Para situar mais precisamente a Escola do Recife, o mais importante momento filosófico do país situado anteriormente a este século, é necessário pelo menos uma colocação prévia: o país no último quartel do século XIX vivia a menoridade herdada do período colonial. Enquanto em muitos outros países da América Latina, que já possuíam uma razoável tradição universitária, surgiram nos períodos anteriores pensadores de destaque, "no Brasil a atividade filosófica pouco ou nada deu, ao menos até meados dos oitocentos" (SALDANHA, 1978, p.83). Com relação às condições gerais para a vida intelectual na época, havia poucas bibliotecas, poucas escolas, nenhuma universidade, a imprensa era precária, os arquivos mal organizados, além de existir um grande desnível entre o saber das elites e do povo. "[...] uma **arqueologia do saber** do Brasil de então revelaria uma lacunosa e frágil 'infra-estrutura'." (SALDANHA, 1978, p. 92)⁷.

⁷ Sobre a formação da cultura jurídica no Brasil, após a Independência e as dificuldades encontradas, afirma Plínio Barreto: "Há 100 anos, quando se emancipou definitivamente da soberania portuguesa, era o Brasil uma terra sem cultura jurídica. Não a tinha em espécie alguma, a não ser, em grau secundário, a do solo. Jaziam os espíritos impotentes na sua robustez meio rude da alforria das crendices e das utopias, à espera de charrua e sementes. O direito, como as demais ciências e, até, como as artes elevadas, não interessava ao analfabetismo integral das massas. Sem escolas que o ensinassem, sem imprensa que o divulgasse, sem agremiações que o estudassem, estava o conhecimento dos seus princípios concentrado apenas no punhado de homens abastados que puderam ir a Portugal apanhá-la no curso acanhado e rude que se processava na Universidade de Coimbra". (apud VENANCIO FILHO, 1982, p. 13).

Sobre a Escola do Recife, afirmou Nelson Saldanha:

O que se chama de “Escola do Recife” apresenta um núcleo, com marcada figuratividade histórica (e até biográfica), composto essencialmente pela atuação de Tobias Barreto e Sílvio Romero, e apresenta uma espécie de periferia, cauda ou estrambote, que inclui os diversos discípulos e continuadores, bem como os nomes laterais e correlatos. (1978:81)

A grande amizade de Sílvio Romero com Tobias Barreto fez com que a influência que ambos exerciam sobre o grupo fosse dinâmica e crescente. Suas ideias atraíam e estimulavam outros estudiosos, em regra mais jovens, formando, assim, uma tendência mais ou menos perceptível nas leituras e temáticas.

A década de 80, no século XIX, foi decisiva na construção dos vínculos que uniram o grupo e na definição das ideias básicas que o estruturaram como escola. Mesmo assim "a fixação do grupo como tal corresponde a uma imagem histórica um tanto complexa" e "a unidade da Escola se revela precária e discutível" (SALDANHA, 1978, p. 89-90). Com relação à composição da Escola destaca Saldanha:

[...] o problema de sua caracterização como “Escola” [...] pede considerar que ela não foi um mero grupo de professores nordestinos (nordestinos em geral e sergipanos ou pernambucanos em especial) “filosofando” no século XIX; e que por outro lado – ao contrário do que muitos ainda pensam – a Escola acabou: não se suponha que todo intelectual pernambucano é ainda “continuador” de Tobias. (1978, p. 93)

Na realidade houve diversas posições e variações perpassando o movimento e distinguindo atitudes pessoais. O monismo e o evolucionismo podem, no entanto, ser considerados como as concepções gerais mais características do grupo. E entre essas foi o evolucionismo a concepção mais difundida entre seus integrantes - a ideia de evolução se encontra presente em todo o acervo de produções da escola.

Havia também como padrões doutrinários da época o cientificismo e o naturalismo. Em razão disso não se pode determinar um único componente ideológico como tendo sido específico do grupo. Pode-se, no entanto, constatar traços básicos, versões características e combinações e derivações representativas nas obras dos seus diversos membros. Machado Neto, citando Clóvis Bevilácqua, afirma que:

[...] a Escola do Recife não era um rígido conjunto de princípios, uma sistematização definitiva de ideias, mas sim uma orientação filosófica progressiva que não impedia a cada um de investigar por sua conta e

ter ideias próprias, contanto que norteadas cientificamente. (1978, p.18)

O cientificismo aparece em muitos momentos ligado a um indefinido propósito realista. Já o monismo serviu, nas obras de muitos membros do grupo, para evitar os dualismos e elidir a decisão sobre espiritualismo e materialismo. Com relação ao naturalismo, foi ele realmente fundamental para o grupo, embora haja autores que vejam na obra de Tobias Barreto um viés culturalista. Essa é, por exemplo, a posição de Djacir Menezes, para quem:

O que salva, porém, Tobias Barreto desse zoologismo, é a intuição culturalista [...]. Ele viu na sociedade mais que um sistema de forças cegas: viu “um grande aparato da cultura humana”, em que se corrigem ou se eliminam as irregularidades naturais. Pelas criações da sociedade, pelos produtos institucionais que a vida coletiva elabora, a situação natural da luta pela existência toma novo sentido. (1980, p. 239)

No entanto o naturalismo foi dominante no Brasil durante o período no qual existiu a escola, e inclusive nela, projetando-se ainda em muitos pensadores do presente século. Segundo Djacir Menezes, o biologismo sociológico entra no Brasil pela Escola do Recife. Diz ele: “O ‘organicismo’ vinha, pois, no momento oportuno. A expansão das ciências biológicas estimulava as analogias que tinham sabor científico.” (1980, p.238). E, ainda: "Foi quase de repente que se rasgaram os rumos revolucionários do evolucionismo, hoje acoimado de tacanhos nas tentativas do cerco neo-espiritualista. Ao tempo, era, porém, grande aragem renovadora." (1980, p. 240)

Machado Neto destaca que, segundo Antônio Paim, a evolução da Escola possui quatro fases:

A primeira vai dos fins da década de 60 até o ano de 1875 e se caracteriza doutrinariamente pela assimilação inicial de ideias positivistas, evolucionistas e materialistas com as quais se começava a dar combate ao ecletismo espiritualista que na época tinha foros de uma espécie de filosofia oficial. A segunda fase se inicia com o incidente ocorrido na Faculdade de Direito quando Sílvio Romero, para escândalo da Congregação, declarou a morte da metafísica. Abrange cerca de dez anos e, doutrinariamente, está marcada pelo abandono das ideias positivistas. A terceira, iniciada por volta de 85 vai até o fim do século, caracterizando-se pelo combate em duas frentes, ao positivismo e ao espiritualismo fundado num cientificismo peculiar, com certa inspiração kantiana, e identificado como monismo. Nessa fase, dá-se a morte de Tobias, em 89. A quarta caracteriza-se pelo abandono da especulação filosófica, quando os corifeus se

dispersam tanto geograficamente quanto pela variação temática dos âmbitos de atuação e interesse dos sobreviventes." (1969, p. 74)

Embora a Escola do Recife cronologicamente tenha se prolongado pelas duas décadas iniciais do século XX, foi ela um produto intelectual do século XIX e das condições históricas desse período. As formas do seu discurso são as desse momento histórico: o gosto pelas generalizações e as ênfases simplificadoras. É de destacar-se também que a escola sempre esteve ligada a formas estrangeiras de pensar.

Nesse contexto o padrão do saber cultivado pela Escola era antes de tudo um saber disperso e multilinguístico. O exibicionismo germanístico de Tobias Barreto estabeleceu um modelo de cultura pessoal no qual estava incluído o conhecimento de diversas línguas e que abarcasse vários campos. E "o germanismo foi na Escola o miolo do poliglottismo." (SALDANHA, 1978, p. 98).

Esse germanismo [...] representou sem dúvida um traço de imaturidade e talvez até de provincianismo, sob certo aspecto; mas sob outro constituiu um esforço, sério e considerável para o tempo, no sentido de colocar-se ao centro dos debates mais importantes da época, e de conhecer, na fonte, as expressões que supunham mais altas do trabalho científico e da especulação filosófica. (SALDANHA, 1978, p. 99)

Em função desses aspectos mencionados o tipo de público a que se dirigiam os escritos da escola, em especial os de autoria de Tobias Barreto e Sílvio Romero, era restrito, formado por um número reduzido de leitores.

Ainda com relação ao germanismo, Menezes reproduz a seguinte colocação de Clóvis Bevilácqua, referindo-se a Tobias: "nós, os brasileiros, fomos levados a olhar, a estimar e a estudar os livros alemães, reconhecendo que, além de Portugal e da França, havia muito que pensar". (1980, p. 236).

Clóvis Bevilácqua é também, segundo Antônio Carlos Wolkmer (1991, p. 109) e Machado Neto, membro destacado da Escola do Recife. Diz este último: "Se Tobias foi o filósofo do movimento e Sílvio Romero, além de sociólogo e divulgador das ideias, como cabia à sua vocação de historiador da literatura e da filosofia no Brasil, Clóvis Bevilácqua foi, sem dúvida, o maior jurista da escola do Recife." (1969, p. 110).

Enfatizando novamente a importância da obra de Clóvis Bevilácqua, afirma Machado Neto: "É verdade que a parte mais substancial de sua obra se situa no campo do Direito positivo e não especialmente na teoria do Direito. Porém, ainda neste âmbito (...) Bevilácqua publicou vários livros de ensaios versando temas de filosofia, sociologia e história do Direito." (1978, p. 25)

Embora Clóvis Bevilácqua fosse um jurista prático reconhecido internacionalmente, não pôde evitar uma influência sociologista acentuada sobre seu pensamento justeórico. Entendia ele que apenas a Sociologia é que poderia fornecer uma verdadeira concepção de Direito.

Outro autor referido em muitas situações como membro da Escola do Recife, provavelmente seu último grande nome, é Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Wolkmer (1991, p. 109), por exemplo, considera que em sua fase inicial, Pontes de Miranda era um membro da Escola. A influência alemã presente em toda a sua obra pode em parte justificar essa inclusão. Para Machado Neto, "sua formação teórica descende diretamente da Escola do Recife, embora nosso jurista-matemático-poeta-filósofo tenha avançado no sentido da evolução das ideias positivistas [...]". (1969, p. 187).

Voltando à análise do grupo no seu conjunto, alguns autores reconhecem na sua atitude intelectual um certo iluminismo que fazia seus membros pensarem numa decisiva atuação do saber e da ciência sobre os homens e as instituições. Havia uma concepção de que as reformas intelectuais devem anteceder e fundamentar as demais reformas. Também havia na Escola uma certa crença no progresso, visto esse como a vitória do intelecto sobre a ignorância.

Com relação à atitude intelectual da Escola pode-se dizer que ela buscava uma visão científica do mundo e possuía um conceito científicista de filosofia. Estas ideias caracterizaram grandemente os integrantes da Escola do Recife, sobretudo de Sílvio Romero em diante. Já, na obra de Tobias Barreto parece ter havido menos subordinação da ideia de filosofia à de ciência.

Outro traço que caracterizou marcadamente o comportamento dos membros da Escola foi o gosto pela polêmica, que afetava inclusive o regime verbal do discurso. Essa estava associada a outra ideia vigente entre os membros do grupo: a de "considerar

a verdade como fruto de ter lido muito, e o ter lido muito como propriedade que cada qual se arrogava". (SALDANHA, 1978, p. 101)

Sobre as posições políticas, pode-se afirmar que os membros do grupo foram de modo geral liberais e republicanos. Segundo Saldanha não se pode desconhecer o mérito das críticas exercidas pela Escola em uma época em que se fazia sem entraves o debate político no Brasil. "Sob certo aspecto, o que eles adotaram como visão política foi algo fundado nos melhores valores que o século dezenove formulou: evolução, progresso, liberdade, justiça, direito, paz, razão." (SALDANHA, 1978, p. 109)

A Escola do Recife, em sua época, criou um padrão de crítica e agitou ideias e influenciou intelectuais durante muitas décadas. Suas falhas se devem em parte às precariedades da vida cultural brasileira de então e às fragilidades do grupo como grupo.

Entende Antônio Paim que:

Nos primórdios de seu surgimento, aqueles pensadores – que vieram a constituir o movimento que passaria à história com o nome de Escola do Recife – aspiravam a uma reforma total na ideologia dominante. Com sua crítica desejavam demolir não apenas o ecletismo e desalojar velhas doutrinas das escolas jurídicas. Sonhavam também, de certo modo, com a reforma dos costumes políticos. Nessa esfera é que a sua impotência se manifestaria desde logo. [...] Mas, o que realizaram, no sentido de radicar no País um pensamento filosófico e por dar base científica ao estudo da sociedade, basta para situá-los como um ponto alto no processo de evolução de nosso povo e da constituição de sua cultura." (1997, p. 52)

A alegação da inexistência no grupo de uma suficiente coesão doutrinária tem sido utilizada para negar-lhe o caráter de Escola. Na realidade a grande maioria dos trabalhos de seus membros apresenta uma certa assistemática e falta de organização, fruto de lacunas formativas, e que atinge a própria estruturação dos textos. No entanto, "a Escola existiu como Escola e como tal foi vista em seus dias" (Saldanha, 1978, p. 103), perdendo, portanto, hoje, a discussão sobre esse enquadramento, a grande importância que alguns querem lhe atribuir.

Wolkmer destaca o papel modernizador desempenhado pela Escola do Recife no final do século XIX e início do século XX, "como pólo renovador do pensamento jurídico brasileiro e impulsionador dos trabalhos de codificação do Direito Privado" (1991, p. 99), e principalmente pela crítica radical e cientificista que efetuou ao idealismo jusnaturalista. Diz ainda:

Múltiplas implicações para a cultura jurídica brasileira advêm da irradiação positiva e negativa da Escola de Recife. À parte seus frutos incontestes, impõe-se assinalar sua função ideológica na produção de uma nova consciência jurídica burguesa laicizada, mas não menos presa, como no paradigma anterior, à mentalidade legal dogmática e à manutenção da ordem vigente em face das transformações por que passa a sociedade. (1991, p. 108-109)

Fica, portanto, da Escola do Recife seu caráter inovador, que surgiu num momento em que as faculdades de direito do Império vivenciavam um total marasmo e conservadorismo, abrindo novos horizontes e possibilitando a atualização da cultura jurídica no país em sintonia com as grandes correntes do pensamento moderno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há uma profunda divergência entre os autores que estudam a história das ideias jusfilosóficas no Brasil, sobre a qualidade dos trabalhos desenvolvidos no período histórico que vai do descobrimento à República Velha. Há os que entendem, como Corbisier, que a maioria da produção desse período demonstra uma total falta de conhecimento por parte de seus autores com relação aos temas trabalhados. E há os que entendem, como Cretella Júnior, que sempre houve no país uma produção teórica de boa qualidade.

Herdeiro do Estado Português que vivenciava um período de *congelamento cultural*, o Brasil teve a educação de seus filhos entregue aos missionários jesuítas que impingiram aos seus curatelados o gosto pelas letras, literatura e retórica, bem como a valorização do diploma de bacharel. Entretanto, a única obra considerada de filosofia jurídica produzida no período colonial foi resultado de um brasileiro que carregava a posição política da discordância: o poeta da inconfidência, Tomás Antônio Gonzaga, que, apesar disso, escreveu uma obra sobre direito natural divino.

Somente com a Independência, é que se criaram cursos superiores no país. Cursos que foram fortemente marcados pela cultura jurídica portuguesa e também pelos mais variados problemas: a falta de dedicação e pouco brilhantismo de seus lentes, a ausência dos alunos nas aulas. Interessante notar que um problema dos tempos do

Império se arrasta ainda até hoje: muitos dos professores de direito exercem também outras profissões jurídicas e, em alguns casos, o ensino é relegado a segundo plano.

Foram os catedráticos da disciplina de Direito Natural que escreveram sobre o tema, entretanto os livros-texto não chegaram a produzir teorias próprias e nem sempre despertavam interesse nos estudantes. Estes acabavam por aprender o ofício jurídico na prática da advocacia, legislatura ou magistratura. Além disso, o ambiente extraclasse, principalmente com o periodismo, foi muito importante no desenvolvimento da militância política desses estudantes. Os cursos de direito do período não formavam teóricos do direito, mas advogados, magistrados, artistas, literatos, burocratas.

O que se depreende do estudo feito é que o jusnaturalismo foi a corrente teórica vigente no pensamento jurídico brasileiro durante todo o período da colônia e quase todo o período do Império. Apenas no final do século XIX é que essa hegemonia começa a ser quebrada pelo ingresso no país das ideias positivistas no Sul e evolucionistas no Nordeste.

O movimento teórico de maior importância, na área do Direito, no período que antecede o século XX foi a Escola do Recife. Essa teve como principais expoentes Tobias Barreto e Sílvio Romero. Alguns autores também incluem nos seus quadros, já no século XX, Clóvis Beviláqua e mesmo Pontes de Miranda.

O evolucionismo marcou toda a produção acadêmica da Escola, tendo sido a concepção teórica mais importante na caracterização do grupo. A ela se somaram, em muitos dos trabalhos desenvolvidos, o monismo, o cientificismo e o naturalismo.

Entre os autores estrangeiros que influenciaram o movimento destacaram-se os alemães, tendo sido o germanismo um forte traço de caracterização da Escola do Recife.

Se de um lado pode-se criticar a Escola do Recife em função da aceitação sem questionamento de uma série de paradigmas da época – paradigmas esses que determinaram os resultados finais de todos os trabalhos produzidos pelos seus membros – por outro lado não se pode deixar de destacar o avanço que representou em relação ao jusnaturalismo vigente até aquele momento no país.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- ALBUQUERQUE, Martim de. Para uma teoria política do Barroco em Portugal. *Revista de História: Instituto Nacional de Investigação Científica, Centro de História da Universidade do Porto, Porto*, v. 3, p. 63-101, 1980.
- CORBISIER, Roland. Filosofia no Brasil. Encontros com a Civilização Brasileira. Rio de Janeiro: *Civilização Brasileira*, n. 4, p. 52-67, out. 1978.
- CRETELLA JR., José. Curso de filosofia do Direito. 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1983.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. 3 ed. Rio de Janeiro: Globo, 2001.
- MACHADO NETO, A. L. *História das ideias jurídicas no Brasil*. São Paulo: Grijalbo, 1969.
- _____. A filosofia do Direito no Brasil. In: CRIPPA, Adolpho (coord.). *As ideias filosóficas no Brasil - século XX parte II*. São Paulo: Convívio, 1978, p. 11-37.
- _____. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- MENEZES, Djacir. *Tratado de filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 1980.
- PAIM, Antônio. *A Escola do Recife: estudos complementares à História das Ideias Filosóficas no Brasil – vol. IV*. Londrina: Editora UEL, 1997.
- SALDANHA, Nelson. Filosofia do Direito. In: FRANÇA, R. Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 37, p. 358-362.
- _____. A "Escola do Recife" na evolução do pensamento brasileiro. In: CRIPPA, Adolpho (Coord.). *As ideias filosóficas no Brasil - séculos XVIII e XIX*. São Paulo, Convívio, 1978. p. 81-114.
- STEINER, Renata Carlos. A “formação da alma” da cultura jurídica brasileira: da criação dos cursos jurídicos à Escola do Recife. *Revista Captura Críptica: direito, política, atualidade*. Florianópolis, n.3, v.1, p. 165-190, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.ccj.ufsc.br/capturacriptica/documents/n3v1/parciais/10.pdf>>. Acesso em 29 ago. 2012.
- VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1982.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Acadêmica, 1991.